



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-53.2013.6.21.0120

Procedência: TUCUNDUVA-RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CLAUDETE BAÚ (suplente de vereador de Tucunduva)
MARCELO BURN (vereador de Tucunduva)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

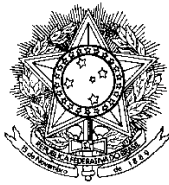
PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DA INICIAL. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. 1. A desistência pelo representante no prosseguimento de AIME não é hábil para extinguir a ação, em razão do relevante interesse público que ela representa. **2.** O Ministério Público, no cumprimento de suas funções essenciais estabelecidas pelo art. 127 da Constituição Federal, tem legitimidade para assumir o polo ativo da AIME na condição de substituto processual.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão (fl. 147) proferida pela Juíza Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o processo, forte no art. 267, VIII do CPC.

Em suas razões de recurso (fls. 151/154), a Promotora Eleitoral alega que a impugnação envolve o interesse público, não podendo ser objeto de desistência ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

composição entre as partes. Acresce que, persistindo a negativa da autora, o Ministério Público poderá assumir a titularidade da ação na condição de substituto processual.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É tempestiva a irresignação.

O Ministério Público foi intimado em 01/08/2013 (fl. 150) e o recurso foi interposto em 02/08/13 (fl. 151). Restou observado, pois, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

CLAUDETE BAU, suplente de vereador de Tucunduva, ajuizou a presente ação a fim de apurar a realização de captação ilícita de sufrágio pelo vereador MARCELO BURIN. Todavia, em 20/05/2013, informou não ter mais interesse em prosseguir com a ação (fl. 135).

Tendo a Juíza Eleitoral acolhido a desistência da ação às fls. 147, o órgão ministerial interpôs recurso por entender necessário o seu prosseguimento.

A apuração da possível realização de captação ilícita de sufrágio, trazida ao conhecimento da Justiça Eleitoral nos autos da presente AIME, é matéria de interesse público e não deve ser extinta apenas pela vontade das partes.

Conforme ensina José Jairo Gomes², *verbis*:

“À luz dessa perspectiva, cabe indagar se o autor poderia desistir de AIME antes ajuizada (...)

Não obstante, conforme salientado, não parece razoável fazer com que o autor prossiga com a demanda em relação a qual ele já não tem interesse. Por outro lado, o relevante interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer do demandante. Assim, tem-se que admitida a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 267, VIII, §4º), deve o Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual, já que entre suas incumbências encarta-se

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² p. 556.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

'a defesa da ordem jurídica e do estado democrático'. Apesar de não existir específica previsão legal nos domínios da legislação eleitoral, pode-se invocar por analogia o disposto no art. 9º da Lei 4.714/65 (Ação Popular), pelo qual, se o autor popular desistir da ação ou provocar extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento. Se é assim naquela seara, em que se defende o patrimônio público, tanto o mais o será aqui, no Direito Eleitoral, em que se encontram em jogo valores e princípios altamente significativos para o Estado Democrático de Direito, como são a normalidade, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.' (Original sem grifos)

O Tribunal Superior Eleitoral e as Cortes Regionais do Ceará e do Rio de Janeiro seguem o mesmo entendimento, conforme reproduzo:

"RECURSO ORDINARIO. ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO. PRAZO DE RESPOSTA. RITO ORDINARIO. 1. O MINISTERIO PUBLICO, POR INCUMBIR-LHE A DEFESA DA ORDEM JURIDICA, DO REGIME DEMOCRATICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONIVEIS (ART. 127 DA CF), E PARTE LEGITIMA PARA, EM FACE DA DESISTENCIA DA ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO PELO AUTOR, ASSUMIR A SUA TITULARIDADE E REQUERER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. A ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO, RESSALVADAS APENAS AS PECULIARIDADES INERENTES A SUA NATUREZA E AO PROPRIO PROCESSO ELEITORAL, SUBMETE-SE AO RITO ORDINARIO, SENDO, PORTANTO, DE QUINZE DIAS O PRAZO DE RESPOSTA. PRECEDENTES. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TSE - RECURSO ORDINARIO nº 4, Acórdão nº 4 de 17/03/1998, Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 07/08/1998, Página 138 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE) (Original sem grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1 - Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desistência manifestada pela parte demandante não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. 2 - Não trazendo a agravante argumentos ou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, como no caso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 3 - Agravo regimental conhecido e não provido." (TRE-CE - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 395, Acórdão nº 395,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/12/2011) (Original sem grifos)

*“I-JANE COZZOLINO, interpôs recurso de AGRAVO INTERNO, insurgindo-se contra a decisão de fls. 619 que deferiu o pedido de fls. 617/618 do Ministério Público Eleitoral para constar do pólo ativo da demanda, em face da desistência da ação formalizada por ANTONIO CARLOS LOPES PIRES(...) VI - “Ministério Público Eleitoral. Substituição processual. Recurso ordinário. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Legitimidade do Ministério Público. Prazo de resposta. Rito ordinário. 1. **Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.1 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito.** (...) Acórdão nº 4, de 17.3.1998 -TSE- Recurso Ordinário nº 4 - Classe 27ª/DF (Brasília) Relator: Ministro Maurício Corrêa.”VII - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Utilização de recursos públicos. Cartão corporativo. Compra de combustível. Veículos particulares usados em campanha eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada à agente público. Potencial lesivo não se afere pelos números da eleição. VIII - Cassado o diploma de JANE COZZOLINO. Art. 41-A e §5º da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 14 §§10 e 11 da CRFB/88. Declarada, após o trânsito em julgado, a inelegibilidade por 3 (três) anos, conforme redação dada à época do fato (art. 1º, inciso I, alínea D, da LC 64/90, antes da alteração dada pela LC 135/2010). (TRE – RJ - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 6, Acórdão nº 52.627, Relator(a) RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DOERJ, Data 30/11/2010) (Original sem grifos)*

Por analogia, pode-se citar ainda o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral em sede de Recurso contra a expedição do diploma:

*“AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria.** Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001. 2. Não há interesse recursal antes que seja proferida decisão que contrarie interesse*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídico do recorrente. Na espécie, a decisão agravada não assentou ser indispensável que o Parquet assumira o polo ativo para que este RCED tenha prosseguimento, mesmo porque o Ministério Público Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade da ação. Assim, neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes. 3. Agravos regimentais não providos.” (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 661, Acórdão de 31/03/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/04/2009)(Original sem grifos)

Deste modo, sendo o prosseguimento da Ação de impugnação de mandado eletivo matéria de ordem pública e, admitida a assunção do polo ativo pelo órgão ministerial, deve ser provido o presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral